

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.471, DE 2004

(Apenso: PL nº 5.036/2005)

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de subnutrição às autoridades da área de Saúde Pública.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do Deputado Fernando Coruja, que intenta dispor sobre a notificação compulsória de casos de subnutrição às autoridades de Saúde Pública.

Na justificação, seu autor esclarece que, “em sendo a subnutrição uma doença grave e extremamente freqüente no Brasil, faz-se necessário tomar providências no sentido de que a sua notificação seja compulsória”.

Adiante, conclui que “isto possibilitará maiores informações e facilitará a atuação das autoridades da área de Saúde Pública nos casos concretos”.

Para cumprimento do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência, por despacho, determinou a apensação à proposição em epígrafe do Projeto de Lei nº 5.036, de 2005, de autoria do Deputado Geraldo Resende, por tratar de matéria análoga e conexa.

As proposições em apreço foram distribuídas, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família, que rejeitou o Projeto de Lei nº 3.471, de 2004, principal, e aprovou o Projeto de Lei nº 5.036, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Darcísio Perondi.

Em seguida, foram encaminhadas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, também do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência da União par estabelecer normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido nas proposições em comento e a ordem jurídica em vigor.

No entanto, relativamente à técnica legislativa e à redação utilizadas, os textos das proposições em tela não se conformam às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, tendo em vista a necessidade de apresentar um texto que se harmonize com a técnica legislativa e a redação escoreitas, propomos o anexo substitutivo, na forma regimental.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.471, de 2004, principal, e do Projeto de Lei nº 5.036, de 2005, apensado, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº3.471, DE 2004 (Apenso: PL nº 5.036/2005)

Dispõe sobre a notificação compulsória nos casos de subnutrição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos da rede de serviços de saúde, públicos ou privados, obrigados a notificar os casos suspeitos ou confirmados de desnutrição moderada ou grave.

Art. 2º A notificação deverá conter o nome, a idade, o sexo e a endereço dos pais ou responsáveis da criança subnutrida.

Parágrafo único. Recebida a notificação, a autoridade de saúde deverá, de plano, investigar o caso e tomar as providências que estiver ao seu alcance.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator